



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000997/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO SPOSSAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 41/47).

Pois bem. O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.007 (ano-calendário 2.006). Foi solicitada SRL e emitida nova Notificação de Lançamento, fls. 24 a 27, face à qual o interessado apresentou a impugnação de fl. 03 em 17/12/2010.

O lançamento em foco, resultante da SRL, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 85.118,40, cuja fonte pagadora foi o INSS, e foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 44.984,51 (fl. 24).

O impugnante admitiu a omissão de rendimentos, mas pediu que os rendimentos fossem tributados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com cálculo mensal e não anual (fl. 03).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-60.057 (fls. 41/47), de 06/08/2014, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, excluindo, porém, de ofício, parte dos rendimentos incluídos no lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DA DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O rendimento recebido em função de interposição de ação judicial de revisão de aposentadoria, que deve ser objeto de tributação na declaração de ajuste anual, é aquele obtido antes da exclusão do imposto de renda retido na fonte, cuja dedução, informada em campo próprio da declaração de ajuste anual, só será efetuada após o cálculo do imposto devido. Face aos elementos constantes dos autos, exclui-se, de ofício, parte dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Em relação à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, o contribuinte concorda expressamente, mas pede que os rendimentos sejam tributados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com cálculo mensal e não anual (fl. 03).
2. Às fls. 12 e 34 encontram-se um demonstrativo e o espelho da DIRF que confirmam o valor bruto e o do imposto retido na fonte, bem como discriminam os valores do 13º salário.
3. O rendimento bruto que deve ser submetido à tributação na declaração de ajuste anual é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada em campo próprio da declaração de ajuste anual e só será efetuada após o cálculo do imposto, conforme disposto no artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
4. Em se tratando de rendimentos percebidos em função de ação judicial, é preciso observar o art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
5. Os documentos comprovam que o valor efetivamente recebido pelo interessado do INSS foi R\$ 90.739,36 e o imposto retido na fonte foi de R\$ 103,41. A omissão de rendimentos foi, portanto, de R\$ 75.566,00 (R\$ 90.739,36 – R\$ 15.173,36, este último valor já declarado – fl. 14). Ressalte-se que a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte e que a consignação não é despesa dedutível do imposto de renda, por falta de previsão legal.
6. Chama a atenção o valor do imposto retido na fonte, muito baixo frente ao rendimento recebido no mês de junho, de quase oitenta mil reais. Talvez tenha havido erro por parte do INSS ao calcular o valor do imposto retido na fonte ou parte do valor tenha sido considerada isenta do imposto de renda. Porém, com os documentos constantes dos autos, não é possível saber ao certo. Ao contrário, de acordo com a DIRF de fl. 34, a totalidade dos rendimentos informados no mês de junho é sujeita ao imposto de renda. Caso o interessado disponha de documentos em sentido diverso, pode apresentá-los em recurso ao CARF.
7. Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
8. Assim sendo, o cálculo do imposto deve ser revisto, de acordo com o demonstrativo de cálculo do imposto à fl. 47.
9. Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, excluindo, porém, de ofício, parte dos

rendimentos incluídos no lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme demonstrativo de crédito tributário à fl. 47.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 52/53), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Em 18/01/2011, o contribuinte ingressou com ação perante a justiça especializada com base nos mesmos fatos e direitos apresentados na referida impugnação, pleiteando, em apertada síntese, não incidência de imposto de renda sobre as parcelas do benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso.
- b. Assim sendo e pelo todo exposto, objetivando a não ocorrência de atos desnecessários, principalmente em relação ao encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, pois, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única; requer seja aguardado o trânsito em julgado, para que se proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme pontuado pelo próprio recorrente, “em 18/01/2011, o contribuinte ingressou com ação perante a justiça especializada com base nos mesmos fatos e direitos apresentados na referida impugnação, pleiteando, em apertada síntese, não incidência de imposto de renda sobre as parcelas do benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso”.

Consta nos autos (fls. 54/66), o acompanhamento processual e cópias da sentença e do acórdão.

Cabe pontuar que a existência de ação judicial implica na renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido”, sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. Contudo, não é essa a hipótese dos autos, eis que, pela análise da petição inicial da Ação Anulatória (fls. 41/51) e da Impugnação/Recurso apresentados pelo contribuinte, não vislumbro matéria diferenciada no âmbito do presente processo administrativo.

Por fim, esclareço que a observância de eventual decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal do Brasil, com competência funcional para a execução do presente Acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de concomitância com ação judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite